

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG FACULDADE DE DIREITO - FADIR CURSO DE DIREITO

# A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: CONTRIBUIÇÕES DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A MINIMIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL

Eduarda de Matos Rodrigues

**RIO GRANDE** 

2022

#### Eduarda de Matos Rodrigues

# A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: CONTRIBUIÇÕES DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A MINIMIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL

Monografia apresentada à disciplina Pesquisa em Direito, Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Professor Orientador: Dr. Renato Duro Dias.

**RIO GRANDE** 

"Woman are trained to be rape victims. To simply learn word "rape" is to take instruction in the power relationship between males and females. To talk about rape, even with nervous laughter, is to acknowledge a woman's special victim status. We hear the whispers when we are children: girls get raped. Not boys. The message becomes clear. Rape has something to do with our sex. Rape is something awful that happens to females: it is the dark at the top of the stairs, the undefinable abyss that is just around the corner and unless we watch our step it might become our destiny."

Susan Brownmiller (1975, p. 309)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BROWNMILLER, Susan. **Against our will:** men, women, and rape. New York: Fawcett Columbine, 1975.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para percorrer esta longa jornada acadêmica.

Aos meus pais, Eliane Cristina de Matos Rodrigues e Luis Carlos do Amaral Rodrigues, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando durante toda a minha trajetória.

Ao meu namorado, Carlos Eduardo Quadros de Oliveira, por todo apoio e incentivo.

A minha tia, Carla Teresinha do Amaral Rodrigues, pelo auxílio durante o período da graduação e, em especial, da elaboração desse trabalho.

A minha família e aos meus amigos, que intercederam e torceram por mim.

Aos meus professores e colegas de faculdade, por todos os momentos de convivência e trocas de experiências, que contribuíram para o meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Ao meu professor orientador, Dr. Renato Duro Dias, pelo apoio e paciência nesta etapa final.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização dessa monografia.

#### **RESUMO**

A presente pesquisa trata da reprodução da violência de gênero vivenciada pelas mulheres vítimas de crimes sexuais, mormente o estupro, durante a persecução penal, pretendendo expor como o movimento feminista contribui para a minimização dessa problemática. Nesse contexto, esta monografia apresenta um estudo da influência do patriarcalismo na reprodução desse tipo de violência de gênero, haja vista que, ainda hoje, as mulheres continuam padecendo com a cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização, tanto nos espaços sociais quanto na esfera criminal, oportunidades em que são desacreditadas e discriminadas, assim como culpabilizadas pelo crime sofrido, junto a um discurso moralista, enfrentando, portanto, o descaso vitimológico e, consequentemente, a institucionalização do machismo. Além de construir uma passagem histórico-cultural acerca da civilização explicando como a cultura matricêntrica deu lugar à patriarcal e como foram se estabelecendo os papéis masculinos e femininos na sociedade, ressaltando a sua contribuição para a reprodução da violência de gênero nos diversos espaços sociais e, especialmente, no sistema penal, a pesquisa buscou demonstrar que a aplicação do direito penal e do direito processual penal não deve ser mais um dos meios de opressão e de violência sofrida pelas mulheres, de modo que se torna impositivo discutir a importância da incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal para uma equidade institucional. Para tanto, foi realizada uma pesquisa básica e teórica, na forma descritiva, dedutiva e qualitativa, aplicando os mecanismos de revisão bibliográfica e documental, utilizando-se como referencial teórico, em especial, as autoras Carmen Hein de Campos, Izabele Balbinotti, Judith Butler e Soraia da Rosa Mendes. Em síntese, o estudo realizado da conta de que a aplicação da matéria penal, ainda é uma das formas de opressão e de violência sofrida pelas mulheres vítimas de violência sexual, sobretudo quando interpretada de acordo com padrões misóginos, numa sociedade fortemente marcada pela desigualdade de gênero, o que impõe a constatação da suma importância de se aplicar a epistemologia feminista para propor uma dogmática penal feminista, objetivando evitar a revitimização das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.

**Palavras-Chave:** Violência de gênero; Estupro; Culpabilização da vítima; Violência institucional; Feminismo.

### SUMÁRIO

2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCALISMO
2.2 A (DES) CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCALISMO
2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCALISMO
3. O DIREITO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO
3.1 OS ASPECTOS GERAIS DA HISTÓRIA DO CRIME DE ESTUPRO
3.2 O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL
3.3 AS VARIAÇÕES NO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DA LEI № 12.015/2009
4. A PERSPECTIVA TEÓRICA ACERCA DE VÍTIMA, VITIMOLOGIA
PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO
4.1 A VÍTIMA
4.2 A VITIMOLOGIA
4.3 A VITIMIZAÇÃO
5. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
5.1 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A INSTITUCIONALIZAÇÃO D VIOLÊNCIA
5.2 A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA JUSTIÇ
CRIMINAL BRASILEIRA: ESTUDO DO CASO MARIANA FERRER
5.3 A LEGISLAÇÃO NACIONAL COMO MECANISMO DE REDUÇÃO D
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
6. A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
6.1 O MOVIMENTO FEMINISTA
6.2 A METODOLOGIA FEMINISTA NO DIREITO
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero se apresenta como uma objetivação atualizada do patriarcado, enquanto sistema, que domina e que oprime as mulheres. Esse tipo de opressão se apresenta em suas variadas formas, como o insulto, a humilhação e a agressão física, psicológica e sexual, afetando a saúde e ameaçando a integridade, no intuito de manter o controle e a dominação total do gênero masculino sobre o gênero feminino.

Tendo em vista que os valores culturais se relacionam às desigualdades, nota-se que é no ambiente jurídico que a violência de gênero se apresenta da forma mais persistente, atingindo a subjetividade feminina na figura da institucionalização do machismo. Isto ainda se dá, pois, as mulheres continuam padecendo com a cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização, tanto nos espaços sociais quanto na esfera criminal, enfrentando, portanto, o descaso vitimológico e, consequentemente, a institucionalização do machismo.

Diante desse cenário, a problemática abordada nesse estudo é com relação ao modo que o movimento feminista pode contribuir para a redução da revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais no sistema penal brasileiro. Com efeito, o presente trabalho se deu através de uma pesquisa básica e teórica, na forma descritiva, dedutiva e qualitativa, oportunidade em que se aplicou os mecanismos de revisão bibliográfica e documental, utilizando-se como referencial teórico, mormente, as autoras Carmen Hein de Campos, Izabele Balbinotti, Judith Butler e Soraia da Rosa Mendes.

No ponto, considerando que o caráter social dos traços atribuídos a homens e mulheres, em sua grande maioria, são construções culturais, ou seja, são produtos da sociedade e não derivados necessariamente da natureza, e, portanto, passíveis de mudança, o estudo girará em torno da hipótese da inserção da equidade no sistema penal, para que a aplicação da matéria penal não seja mais uma das formas de opressão e de violência sofrida pelas as mulheres.

A motivação para o desenvolvimento da monografia se dá, então, em virtude da extrema necessidade de apontar falhas e incoerências no modelo processual atual para lidar com a institucionalização da violência de gênero, assim como de atrair maior atenção para o tema e para a necessidade da adoção de uma epistemologia feminista para a existência de uma dogmática penal feminista, junto a uma perspectiva garantista, visando auxiliar a minimização da revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais.

Posto isso, com o intuito de responder a problemática apresentada, este trabalho de pesquisa está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo, que consiste nesta

introdução, contendo o tema da pesquisa, a metodologia para realização do estudo, a justificativa para sua realização e hipótese; o segundo capítulo, expõe um caminho histórico-cultural da civilização e do surgimento do sistema patriarcal, ressaltando como este contribuiu para a reprodução da violência de gênero nos diversos espaços sociais; no terceiro e quarto capítulos, por seu turno, adentra-se o Direito Penal e o Direito Processual Penal, para traçar, respectivamente, a evolução do crime de estupro e a explicação teórica acerca da vítima, da vitimologia e dos processos de vitimização.

Por sua vez, o quinto capítulo trata sobre a violência institucional, apresentando, inclusive, um recorte de caso real brasileiro – Mariana Ferrer. Já o sexto capítulo discorre sobre a epistemologia feminista no sistema de justiça criminal e a sua importância para auxiliar na diminuição da violência de gênero na esfera penal. E, finalizando, o sétimo capítulo, onde são apresentadas as considerações finais identificadas a partir dessa pesquisa.

Em suma, esse estudo procura evidenciar que a aplicação da matéria penal ainda é uma das formas de opressão e de violência sofrida pelas mulheres vítimas de violência sexual. Com efeito, resta notória a importância de efetivar a aplicação da epistemologia feminista no sistema de justiça criminal, a qual possilibitará a inserção de uma dogmática feminista e, consequentemente, uma equidade processual, para evitar a violência institucional e a revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais.

## 2. O CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL DA REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo examina a influência do patriarcalismo e do machismo na violência de gênero. Para tal finalidade, inicialmente será percorrido o caminho histórico das origens das civilizações explicando como a cultura matricêntrica deu lugar à patriarcal e como foram se estabelecendo os papéis masculinos e femininos na sociedade. E, em momento posterior, será abordada como ocorreu a construção (ou desconstrução) social do gênero, para ser possível, ao final, explicar a violência contra pessoas do sexo feminino.

#### 2.1. A ORIGEM DO SISTEMA PATRIARCAL

Ao iniciar a habitação do planeta, as comunidades primitivas viviam em grupos e possuíam a linhagem materna como predominante. Isto porque, naquela época, havia uma preponderância da mãe acerca da sucessão familiar, onde os homens e os filhos desta mulher eram incorporados no seu círculo familiar, ou seja, as mulheres eram consideradas matriarcas.

Consoante a autora Izabele Balbinotti (2018), na obra *A Violência Contra a Mulher como Expressão do Patriarcado e do Machismo*, as mulheres, além de serem apontadas como seres sagrados por gerar a vida, também eram enaltecidas em razão de ajudarem na fertilidade da terra e dos animais, ocupando um papel primordial para a viabilização da sobrevivência de sua espécie.

Ocorre que, apesar das mulheres representarem esses papéis predominantes em todos os aspectos da vida, Balbinotti (2018) salienta que não havia qualquer sinal de que os homens ocupassem qualquer posição subordinada, prevalecendo uma igualdade entre os sexos.

Todavia, iniciou-se uma ruptura da harmonia entre homens e mulheres quando a força física passou a ser essencial para garantir a caça de grandes animais, motivo que incitou a supremacia masculina e a competitividade entre os grupos quando em busca de novos territórios e de sobrevivência (MURARO, 2015 *apud* BALBINOTTI, 2018).

Nada obstante, tanto no período das sociedades de coleta, como no das sociedades de caça, se desconhecia qualquer vínculo entre sexo e procriação. Entretanto, a autora Françoise D'Eaubonne (1977), através de sua obra *As Mulheres Antes do Patriarcado*, afirma que a origem do sistema patriarcal se fundamentou, em especial, no conhecimento da participação do homem no processo de fecundação, assim como na compreensão sobre o controle da fertilidade do solo através de equipamentos e técnicas agrícolas.

Em razão da progressiva fixação dos grupos em determinados locais e do desenvolvimento da agricultura e da criação animal, portanto, houve uma maior demanda de mão de obra e, consequentemente, a divisão de trabalho entre os membros da família: o homem ficou responsável por providenciar os alimentos, bem como por garantir a propriedade de animais e de plantas e seus respectivos meios de produção, enquanto à mulher foi atribuída os cuidados domésticos e a criação dos filhos (D'EAUBONNE, 1977 *apud* GOMES, 2019).

Com efeito, tendo em vista o início do papel secundário da mulher no âmbito familiar, não era mais cabível que a linhagem continuasse a ser contada através desta. Logo, ao se basear na ideia de núcleo familiar heteronormativo e monogâmico, a herança passou a ser masculina.

Nessa sequência, a fim de assegurar a fidelidade feminina e a paternidade dos filhos, a mulher começou a ser submetida incondicionalmente ao poder do homem, ou seja, o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina foram legitimados, ao passo que a liberdade sexual masculina se mantinha sem qualquer restrição. À vista disso, o autor Friedrich Engels (2019), em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, cita:

A derrubada do direito materno representou a derrota do sexo feminino no plano da história mundial. O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação. Essa posição humilhante da mulher, que aflora principalmente entre os gregos do período heroico e, mais ainda, do período clássico, foi gradativamente floreada dissimulada e, em parte, revestida de formas atenuadas; mas de modo algum foi eliminada. (ENGELS, 2019, p. 75)

Assim sendo, a liberdade sexual feminina passou a ser controlada primeiramente pelo pai e posteriormente pelo marido, preservando-se, portanto, a linhagem de descendentes e o capital acumulado dentro do círculo de herdeiros. Isto porque, conforme dispunha o direito burguês, o matrimônio consistia em um pacto que permitia que os homens usufruíssem do corpo e da alma das respectivas mulheres.

Nessa perspectiva, resta clara a incidência do patriarcado, o qual, segundo Regina Navarro Lins (2007), na obra *A Cama na Varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências*, consiste em uma organização social baseada no poder do pai, em que a descendência e o parentesco seguem a linha masculina, de modo que as mulheres são consideradas inferiores aos homens e, portanto, são subordinadas à sua dominação. Para além disso, a referida autora aponta:

O patriarcado é um sistema autoritário tão bem-sucedido que se sustenta porque as pessoas subordinadas ajudam a estimular a subordinação. Ideias novas são geralmente desqualificadas e tentativas de modificação dos costumes são rejeitadas explicitamente, inclusive pelas próprias mulheres, que, mesmo oprimidas, clamam pela manutenção de valores conservadores. (LINS, 2007, p. 32)

Dessarte, resta evidente que o sistema patriarcal não se refere apenas à uma forma de família baseada no parentesco masculino e no poder paterno, mas sim à toda uma estrutura social que nasça do poder do pai, ocasionando a subordinação do sexo feminino ao masculino.

Aliás, Lins (2007) alude que com a instauração do sistema patriarcal a mente humana foi remodelada para classificar a cultura dominada pelo homem, autoritária e violenta, como se fosse normal, adequada e naturalmente característica dos demais sistemas humanos. Entretanto, a autora defende que, para ser definitivamente aceito, o patriarcado buscou apoio da religião e da ciência, as quais forneceram subsídios para o papel inferior da mulher na sociedade, convertendo os novos valores em verdades imutáveis. Assim, a opressão sofrida passa a ser consequência de forças naturais, sendo as mulheres naturalmente submissas a um outro grupo, o qual é considerado mais poderoso e próprio para comandar.

No entanto, sempre que um grupo dominante possui o objetivo de legitimar o seu poder ele apelará à natureza. Isto pois a imputação da naturalidade irá apontar, em tese, que as ações decorrentes da dominação são naturais e independem das relações sociais historicamente determinadas. Posto isso, a autora Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (1987), em sua obra *O Poder do Macho*, defende a necessidade de desmitificar o suposto caráter natural do patriarcalismo, haja vista que a opressão tem raízes socioculturais, já que é resultante da história e das relações humanas.

No ponto, torna-se perceptível que os seres humanos, os quais mantinham uma relação harmoniosa e equilibrada, passaram a basear as relações sociais no controle, na dominação e no medo, conforme admitido por Saffioti (2009), na obra *Ontogênese e Filogênese do Gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres*.

Diante disso, nota-se que o patriarcado não surgiu espontaneamente, mas possui uma base que foi materialmente e socialmente consolidada durante aproximadamente dois mil e quinhentos anos, entre 3.100 e 600 anos antes de Cristo. Nessa linha, e de acordo com os ensinamentos de Saffioti (1987), resta evidente, portanto, que a inferioridade feminina é exclusivamente social e foi construída historicamente durante as sucessivas tentativas masculinas de dominar as mulheres e estabelecer o poder absoluto sobre elas.

#### 2.2. A (DES) CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

Gênero consiste, em princípio, na construção social atribuída ao sexo. Em melhores termos, tal vocábulo remete que a concepção de masculinidade e feminilidade não é algo natural ou biológico, mas sim uma estruturação sociocultural, a qual revela características representativas e valorizadas em determinada sociedade e período histórico.

Aliás, a autora Vera Regina Pereira de Andrade (2004), em sua obra Sexo e Gênero: A Mulher e o Feminismo na Criminologia e no Sistema de Justiça Criminal, aduz que a expressão "gênero" foi utilizada, de início, por grupos feministas para enfatizar o caráter primordialmente social das distinções fundamentadas no sexo, demonstrando rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de palavras como "sexo" ou "diferença sexual". A referida impugnação se dá porque o termo sexo é utilizado para as diferenças físicas entre homens e mulheres, enquanto o termo gênero permite analisar a identidade feminina e masculina sem reduzi-las ao plano biológico, indicando que estão sujeitas a variações estabelecidas pelas diferenças sociais e culturais que definem os papeis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade.

Nesta linha, a professora Maria Luiza Heilborn (1994), através da obra *De que Gênero Estamos Falando?* ilustra:

Gênero é um conceito das ciências sociais que, *grosso modo*, se refere à construção social do sexo. Significa dizer que, no jargão da análise sociológica, a palavra sexo designa agora a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e, no máximo, a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero ambiciona, portanto, distinguir entre o fato do dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização de masculino e feminino que acompanham nas culturas a presença de dois sexos na natureza. Este raciocínio apoia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura. (HEILBORN, 1994, p. 1)

Por esse ângulo, Saffioti (1987) defende que a identidade social da mulher, da mesma maneira que a do homem, é moldada através da atribuição de distintos papéis que a sociedade espera ver desempenhado pelas distintas categorias de sexo.

Consoante a autora Vera Regina Pereira de Andrade (2009), nesta oportunidade através da obra *Flagrando a Ambiguidade da Dogmática Penal com a Lupa Criminológica:* que garantismo é possível do compasso criminologia-penalismo crítico? Dispõe que essa construção de papéis de gênero se processa por meio da atribuição dicotômica e hierarquizada de características aos sexos, como, por exemplo, ser racional ou emocional, forte ou frágil,

viril ou recatado e público ou privado. Logo, percebe-se que as qualidades masculinas são opostas às femininas, sendo estas últimas inferiorizadas ou vistas como negativas.

Para além disso, Andrade (2009) refere que o simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero apresenta a polaridade de valores históricos e culturais como se fossem distinções biologicamente determinadas, bem como objetiva, ainda que não explicitamente, a representação das características dos gêneros como algo antagônico e naturalmente oposto devido à predeterminação biológica, sempre reforçando a mensagem de que as mulheres são seres inferiores aos homens.

A mencionada distinção hierárquica entre os gêneros, inclusive, foi o que embasou a divisão entre o público e o privado. Com efeito, a autora Danielle Martins Silva (2010), na obra *A Palavra da Vítima no Crime de Estupro e a Tutela Penal da Dignidade Sexual sob o Paradigma de Gênero*, mostra que os homens dispõem de autonomia, identidade e status, alçando-se à condição de trabalhadores e proprietários, enquanto às mulheres era relegado somente o ambiente privado.

Com efeito, resta evidente que o caráter de opressão sexual incide muito mais fortemente sobre a realidade feminina, que não tem domínio sobre seu próprio corpo e sua sexualidade, elementos centrais da dominação patriarcal. Em outras palavras, as relações de gênero são, essencialmente, relações de poder.

Nesse contexto, urge destacar a importância dos movimentos feministas, os quais provocam questionamentos a esses mecanismos de manutenção das desigualdades entre homens e mulheres, e, portanto, buscam a desconstrução dos estereótipos de gênero que representam modelos hierarquizados e opressivos ligados ao ideal feminino e masculino.

Isto posto, observa-se que o conceito de gênero não é algo fixo ou imutável, podendo, portanto, ser alterado conforme os valores determinantes naquela sociedade e momento histórico. No entanto, evidente que na maioria das sociedades a construção dos papeis de gênero serviu historicamente para garantir a supremacia masculina e, por conseguinte, a inferioridade feminina, as quais são advindas do sistema patriarcal, conforme esclarecido anteriormente.

#### 2.3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCALISMO

Por primeiro ponto, é pertinente versar acerca da violência e de sua relação com o poder, para, em momento posterior, abordar a violência de gênero como uma manifestação do sistema patriarcal e machista construído ao longo da história da humanidade.

Conforme a autora Sônia T. Felipe (1997), em sua obra *Violência e Representação* (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme "Acusados", a violência consiste em uma violação à liberdade, em razão de implicar no silenciamento do outro, enquanto é retirada a sua vontade e a sua capacidade de escolher, tratando-o como coisa e maculando seus direitos e sua autonomia. Uma ação violenta, portanto, está voltada à destruição ou ao ataque da subjetividade do outro, surgindo no momento em que o seu poder está frágil ou em risco (GUIMARÃES e PEDROSA, 2017 apud BALBINOTTI, 2018).

A violência pode se manifestar em diversas formas, como, por exemplo, física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, intrafamiliar ou doméstica, institucional, e, ainda, de gênero, a qual poderá englobar as demais naturezas. Este último tipo de violência é, prioritariamente, executada contra o gênero feminino, sendo uma forma de violência a que a mulher é submetida por sua própria condição de ser mulher e pelo papel social que lhe foi determinado, não se limitando ao contexto familiar.

Ademais disso, de se ressaltar que a violência de gênero é construída socialmente e, além de assegurar a dominação masculina, desenvolve um conjunto de ideias e comportamentos que procura generalizar e perpetuar a inferioridade feminina, justificando, portanto, a sua subordinação (OLIVEIRA, 2012 *apud* BALBINOTTI, 2018). Logo, a violência de gênero é uma manifestação das relações de poder socialmente construídas entre homens e mulheres, resultante da noção de superioridade da parte agressora – neste caso, o homem – e da inferioridade da parte vitimada, a mulher.

Nesse seguimento, passa-se a dissertar acerca de três correntes teóricas utilizadas para explicar a violência contra o gênero feminino (SANTOS e IZUMINO, 2005 *apud* BALBINOTTI, 2018). A primeira corrente, chamada de dominação masculina, defende a ideia de que esse tipo de violência é fruto da disseminação da ideologia, na qual a condição feminina é definida como inferior à condição masculina, naturalizando a superioridade do homem sobre a mulher e, por consequência, a violência por ele perpetrada.

A segunda corrente, por sua vez, é denominada como dominação patriarcal e fundamentada numa perspectiva feminista e marxista do patriarcado. Consoante ensinamentos de Saffioti (1976), na obra *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, essa corrente defende a violência contra a mulher como fruto da socialização patriarcal conservada pelo sistema capitalista, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, as coagindo a reproduzir o comportamento machista violento.

Por último, a terceira corrente, nomeada como dominação v*ersus* vitimização, procura relativizar tal relação afirmando que as mulheres, muitas vezes induzidas pelo medo, acabam

por reproduzir e reforçar os papéis de gênero ao cooperar na produção de sua falta de autonomia. Nesse sentido, a violência passaria a funcionar perversamente como uma linguagem entre os cônjuges buscando a preservação de seus papéis.

A partir da análise das três correntes teóricas que buscam explicar as raízes da violência de gênero contra a mulher, resta notório que, independente da corrente defendida, o patriarcalismo e o machismo se mostram muito além de uma simples conduta construída, aprendida e reforçada culturalmente a partir de definições de papéis de gênero. Isto porque esses papéis impostos às mulheres e aos homens induzem relações violentas entre os sexos, visando afirmar a virilidade do sexo masculino e, desse modo, a sua superioridade em todas as esferas.

Em um segundo giro, ulteriormente às considerações sobre da violência geral e da violência de gênero, cumpre se expor, ainda, algumas ponderações específicas acerca da violência sexual praticada contra a mulher.

Nesse caso, urge mencionar que os autores Francisco Humberto Cunha Filho e Leonísia Moura Fernandes (s.d), em sua obra *Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro*, referem que a violência sexual deriva de um processo histórico de estereotipagem dos indivíduos e de suas respectivas categorias sociais, se manifestando como um ato resultante do abuso de poder e do desejo de dominação almejado pelos homens, e não simplesmente de um desejo sexual, constituindo uma das expressões mais graves do patriarcalismo. Aliás, em virtude da cultura machista, disseminada muitas vezes de forma implícita, colocar a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, acaba por legitimar e alimentar diversos tipos de violência sexual, entre os quais o crime de estupro.

Isto porque, embora a violência sexual se imponha também a outros grupos vulneráveis, é nas relações de gênero que claramente se observa a representação socialmente construída da posição do homem dominante sobre a mulher submissa e dominada.

É que, segundo a autora Lívia Magalhães (2014), em sua obra *A Culpabilização da Mulher, Vítima de Estupro, pela Conduta do Agressor*, a nossa organização social, ainda nos dias atuais, é baseada na crença da dominação de homens sobre as mulheres, que devem se sujeitar à autoridade e vontade do sexo masculino. Dessarte, em que pese visível diversas conquistas femininas nos últimos séculos, Magalhães (2014) destaca que o ordenamento patriarcal é reiteradamente reforçado em nossa cultura pela própria sociedade, seja na desvalorização das mulheres em todos os aspectos, seja na aceitação implícita da violência sexual.

Com efeito, é possível dizer que a violência de gênero, especialmente na forma sexual, é um comportamento marcado pela desigualdade de gênero, se sobressaindo como uma relação de poder decorrente da dominação masculina. Nesse sentido, e conforme ensinamentos de Silva (2010), resta claro que esse tipo de violência é proveniente da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade.

Em face do exposto, conclui-se que a violência de gênero contra as mulheres não é apenas uma forma de expressão da desigualdade sexual, mas sim um instrumento para a manutenção dessa discrepância.

Assim, no próximo capítulo serão analisados os aspectos gerais referentes à evolução histórica do delito de estupro, abordando como a definição legal e a percepção sobre esse crime se moldou ao longo dos anos

#### 3. O DIREITO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO

Neste terceiro capítulo serão analisados os aspectos gerais referentes à evolução histórica do delito de estupro, abordando como a definição legal e a percepção sobre esse crime se moldou ao longo dos anos. Em momento posterior, se estudará, ainda, as alterações legislativas do referido delito ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro do período précolonial até o atual Código Penal, pontuando a Lei nº 12.015/2009.

#### 3.1. OS ASPECTOS GERAIS DA HISTÓRIA DO CRIME DE ESTUPRO

No primeiro momento, convém destacar que o crime de estupro, desde a civilização antiga, desperta um sentimento de repugnância por parte do corpo social, sendo penalmente enfrentado de formas diferentes.

Os traços desse delito, assim como a forma de compreendê-lo e de trata-lo pelo sistema de justiça penal, foram delimitados ao longo dos séculos. No entanto, a controvérsia sempre lhe foi uma característica peculiar, pois o seu julgamento mobiliza a interrogação sobre o possível consentimento da vítima e a análise de suas decisões, vontade e autonomia.

Nesse contexto, Norberto Bobbio (1992), na obra *A Era dos Direitos*, salienta que compreender o processo histórico do crime de estupro é de suma relevância para saber a razão pela qual a sociedade está intentando uma evolução do tratamento penal de tal delito. É que somente através de uma pesquisa profunda em povos antigos é que será possível analisar o verdadeiro grau de desaprovação e repúdio desse tipo de violação moral e legal existente na história da humanidade. No ponto, uma investigação do contexto antropológico permitirá averiguar de maneira racional os obstáculos e o tamanho da repressão que a vítima passa.

No período compreendido entre o Antigo Testamento e a era medieval, segundo as autoras Junia de Vilhena e Maria Helena Zamora (2004) na obra *Além do ato: os transbordamentos do estupro*, o estupro passou a ser condenado social e penalmente, contudo, era considerado um crime contra o patrimônio, ou seja, era praticado contra a propriedade privada do homem a quem a mulher violentada era subordinada. Sendo assim, o estuprador era punido pela violação à propriedade do homem, e não em virtude da agressão ao corpo da vítima, tornando-se inegável que a mulher não era considerada um sujeito de direitos, mas um mero objeto.

A partir dos séculos XVI e XVII, o estupro lentamente passou a ser percebido como um tipo de violência sexual, entretanto, ainda era ligado à ideia de roubo da castidade e da

virtude, tendo a desonra à família como principal preocupação, e o sofrimento da vítima (VILHENA; ZAMORA, 2004).

Nesse sentido, o autor Georges Vigarello (1998), na obra *História do Estupro:* violência sexual nos séculos XVI-XX – Tradução de Lucy Magalhães, esclarece que em tal período a punição ao delito de estupro variava de acordo com a qualidade da vítima, tendo a sua virgindade e classe social como fatores importantes para a ponderação da gravidade do crime. Isso pelo motivo da agressão contra uma jovem era mais condenável do que o de uma mulher adulta, bem como quando cometida contra uma mulher virgem, pois o ataque à virgindade comprometia a honra e a posição das famílias. Além disso, se considerava menos grave a violência quando perpetrada contra uma escrava ou doméstica do que aquela cometida contra uma mulher nobre.

À vista disso, entende-se que nessa época o estupro estabelecia uma verdadeira mácula à imagem da mulher, que se tornava impura e indigna aos olhos da sociedade. Isso porque, considerando a forte repressão cristã sobre assuntos relacionamento à sexualidade, a vítima de uma violência sexual não era tratada com piedade, mas também como pecadora, consoante aduz Vilhena e Zamora (2007), dessa vez na obra *A burca – notas para a compreensão do estupro*. Logo, inúmeras mulheres desistiam de tornar pública a denúncia do estupro, em razão do medo de colocar a sua moralidade em risco, (VILHENA; ZAMORA, 2007).

Para além disso, nos casos em que a agressão não deixava indícios físicos na vítima, era levantada as seguintes asserções: a mulher ter seduzido ou provocado o agressor; a mulher ter consentido com o ato sexual; e, até mesmo, a mulher ter inventado a ocorrência do crime, de modo que o seu testemunho perdia a credibilidade e o estuprador poderia ser absolvido.

Desse modo, a justiça analisava a reputação da vítima e o modo como ela reagiu ao ataque, bem como se o seu comportamento se enquadrava nos padrões culturais considerados adequados para uma mulher. Quando a vítima não se encaixava no perfil de referência, portanto, o seu acesso à justiça era negado e a violência sofrida era ignorada (VILHENA; ZAMORA, 2007).

Na segunda metade do século XVIII, começaram a surgir algumas modificações na lei penal. O crime de estupro passou a se distanciar da visão de pecado e, portanto, ocorreu uma forma de revisão teórica acerca da imagem da vítima e de afastamento de fatores que buscavam atenuar a gravidade penal do ato (VIGARELLO, 1998). Todavia, essa mudança teórica não originou o aumento do número de denúncias, pois ainda permanecia a desconfiança no comportamento das vítimas, considerando-o suspeito.

No século XIX, por sua vez, ocorreu a ampliação dos crimes sexuais, os quais passaram a ser agrupados na legislação sob a forma de atentados aos costumes e, por conseguinte, a sua gravidade passou a ser centrada na ameaça à sociedade, possibilitando o reconhecimento da violência moral. Ademais, a violência sexual passou a ter maior visibilidade e ser menos tolerada, razão pela qual intercorreu o aumento do número de denúncias, (VIGARELLO, 1998). Ocorre, contudo, que o tratamento da mulher não teve grandes modificações, permanecendo a suspeita sobre seu consentimento e a desconfiança em relação ao seu testemunho.

Em vista disso, Vigarello (1998) refere que até este período a legislação que previa os crimes sexuais visava proteger apenas as estruturas morais da sociedade, deixando as vítimas em último plano na ordem de resolução desse problema.

Dessarte, no século XX os ideais de uma sociedade predominantemente masculina começaram a ser questionados, em razão de consistirem em obstáculos à apreciação do crime, e passou a ser defendida a necessidade de uma nova abordagem da violência sexual, visando dar voz às vítimas. Com base nisso, Vigarello (1998) disserta que o estupro passou a ser visto sob o ponto de vista psicológico, tendo a sua gravidade medida através do dano psicológico causado à vítima, bem como pelo comportamento desta diante da violência.

Estes discursos de oposição ganharam força com o advento dos movimentos feministas, que questionaram a submissão feminina perante o sexo masculino, assim como se posicionaram contrariamente ao domínio sobre o corpo e a liberdade da mulher. Nessa circunstância, sob a influência dos movimentos sociais, a tipificação e a percepção acerca do delito de estupro continuaram a sofrer alterações ao longo dos anos.

#### 3.2. O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

Nesta segunda etapa do capítulo, será analisada a evolução histórica do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Vigarello (1998), o marco inicial para estudar esse delito é o período pré-colonial, compreendido entre os anos 1500 e 1530. Em tal período, vigorava entre as tribos indígenas a vingança privada, de modo que cada grupo aplicava a sua sanção, a qual geralmente era bastante severa, àquele que havia cometido um crime sexual. Entretanto, essa forma de solucionar os conflitos não influenciou o Direito Penal após o momento da colonização.

Durante o período colonial, mais precisamente entre os anos 1530 e 1822, o território brasileiro era regido pelo sistema jurídico de Portugal. No ponto, de acordo com o autor Chrysolito de Gusmão (2001), na obra *Dos Crimes Sexuais*, os indivíduos que praticassem o delito de estupro eram severamente punidos segundo as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo cada uma cominada no seu devido espaço de tempo.

As Ordenações Afonsinas, segundo Gusmão (2001), possuíam como sua característica a rigidez com que punia aqueles indivíduos que cometessem infrações penais. Em tal código era previsto que a mulher, para denunciar que havia sido estuprada, deveria seguir alguns rituais. Caso o estupro ocorresse em povoado, deveria gritar "vejam o que me fizeram" (traduzido), pois a queixa só era válida se assim a fizesse. Se a mulher fosse estuprada em local deserto, por sua vez, deveria sair pelas ruas gritando "veja o que me fez, fulano" (traduzido), declarando o nome de quem manteve conjunção carnal com ela pelo uso da força. Era necessário, ainda, que ela estivesse chorando e que fosse se queixando às pessoas que encontrasse pelo caminho, assim como que fosse a casa da justiça o mais rápido possível. Quando não observada tais obrigações, a denúncia não era válida e o estuprador era liberto.

Na obra *Direito Penal: parte especial* (arts. 184 a 285), o autor André Estefam (2011), aponta que somente podiam figurar como sujeito passivo desse delito as mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas. Para além disso, o autor menciona que havia duas definições distintas acerca da figura do estupro, quais sejam: a do estupro voluntário e a do estupro violento. No primeiro caso, pretendia-se castigar os pecados contra a vontade de Deus e o crime era sancionado com o casamento ou com a concessão de um dote, caso a vítima preferisse, enquanto no segundo caso era aplicada a pena de morte.

Aliás, de frisar-se que todo homem que forçosamente dormisse com qualquer mulher considerada honesta, segundo os padrões da época, seria morto e não poderia ser absolvido da pena em hipótese alguma, ainda que viesse a contrair matrimônio com a vítima ou gozasse de apanágio especial. Aquele que ajudasse ou desse conselho a outrem para cometer o estupro, por sua vez, era punido de igual forma, (ESTEFAM, 2011).

Nas Ordenações Manuelinas – promulgadas em substituição às Afonsinas –, houve uma abrangência significativa em relação ao polo passivo do tipo penal, uma vez que mulheres escravas e prostitutas passaram a ser incluídas como possíveis vítimas. No entanto, o regramento em relação às penas permaneceu o mesmo, sendo o estupro violento punido com a pena capital, enquanto o estupro voluntário sancionado com o casamento ou com a concessão de dote.

O autor José Henrique Pierangeli (2001), na obra *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*, refere que qualquer homem que de modo forçado viesse a manter relações sexuais com qualquer mulher deveria pagar a pena com sua própria vida, entretanto, caso a vítima fosse escrava ou prostituta, a pena de morte só seria aplicada por meio de decreto, e ainda, somente depois que o estuprador tomasse ciência do real motivo de sua execução.

Por último, as Ordenações Filipinas previam o estupro voluntário de mulher virgem, que, de igual modo, acarretava para o estuprador a obrigação de contrair núpcias com a vítima e, caso fosse inviável o casamento, o criminoso deveria constituir um dote para a vítima. Ocorre que, se o indivíduo não possuísse bens, era martirizado e humilhado, com exceção de se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, passando, neste caso, a somente receber a pena de degredo.

Em síntese, pelo exposto anteriormente, pode-se auferir que as Ordenações Reais visavam tutelar tão somente a honra da mulher virgem e da viúva honesta e, por consequência, as mulheres que não se enquadravam nesse perfil não eram merecedoras de proteção jurídica.

Por sua parte, no período do Brasil Imperial, ocorrido entre os anos 1822 e 1889, com a proclamação da independência do Brasil e o advento da Constituição Política do Império do Brasil, foi promulgado o Código Criminal do Império de 1830, o primeiro código penal brasileiro, que vigorou entre os anos 1831 e 1891. O autor José Renato Martins (2013), na obra *O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: Questões controvertidas em face das garantias constitucionais* cita, inclusive, que legislação penal foi a primeira a utilizar o verbete "estupro" para denominar um crime.

O referido delito estava disposto no artigo 222 do Capítulo II, que tratava dos crimes contra a segurança da honra, e possuía a seguinte redação: "Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta". Entretanto, não representava apenas este delito em si, mas também outros crimes de conotação sexual, quais sejam: (a) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos; (b) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por quem a tem sob seu poder ou guarda; (c) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por pessoa a ela relacionada por grau de parentesco que não admita dispensa para casamento; (d) cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta; (e) ofensa pessoal a mulher para fim libidinoso, causando-lhe dor ou mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal; e, (f) sedução de mulher honesta e menor de dezessete anos, praticando com ela conjunção carnal, (MARTINS, 2013).

Em relação às penas, se o estupro fosse praticado contra mulher honesta, a pena aplicada seria a prisão de 3 (três) a 12 (doze) anos, bem como a constituição de um dote, para possibilitar que a vítima conseguisse um bom casamento em momento posterior. Todavia, se a vítima fosse prostituta, a pena seria de 1 (um) mês a 2 (dois) anos de prisão, demonstrando, portanto, que ela possuía um valor menor em relação à primeira.

Para além disso, o diploma penal em questão passou a prever a possibilidade de extinção da pena do crime estupro caso a ofendida casasse com o seu agressor, consistindo, de fato, em uma forma de restaurar a honra da vítima, (MARTINS, 2013).

Logo, nota-se que, ainda que as legislações penais analisadas terem absorvido algumas mudanças socioculturais de suas épocas, o bem jurídico protegido pelo Estado continuava sendo a honra e virgindade da mulher, assim como a determinação punitiva do crime de estupro ainda se vinculava à análise do comportamento sexual da vítima, e não o delito em si.

Outrossim, no período Brasil República, a partir do ano de 1889, foi promulgado o Código Penal de 1890, que teve vigência de 1891 a 1932. Nesta legislação penal, o crime de estupro era tratado no título dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, possuindo a conceituação de ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja ela virgem ou não.

Contudo, referido diploma classificava a pena em relação a mulher honesta – prisão de 1 (um) a 6 (seis) anos – e a mulher pública ou prostituta – prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Houve, portanto, uma ampliação em relação ao sujeito passivo, pois não se exigia mais que a vítima fosse virgem para ser configurado o delito.

Para mais, no período contemporâneo foi criado o Código Penal brasileiro de 1940, legislação vigente, o qual inseriu o delito de estupro no título dos crimes contra a dignidade sexual, fixado no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual. Tal crime, inclusive, é previsto no artigo 213 e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, retirando o termo "mulher honesta".

Nesse sentido, para o referido crime foi estabelecida a pena comum de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, entretanto, esta poderá ser aumentada para entre 8 (oito) e 12 (doze) anos, se a conduta gerar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima tiver entre de 14 (quatorze) e 18 anos (dezoito) anos, bem como para entre 12 (doze) e30 (trinta) anos, caso a conduta resulte morte da pessoa ofendida.

Feitas tais considerações, é imperioso mencionar que, embora o Código Penal de 1940 esteja vigente até a atualidade, o referido diploma começou a passar por alterações pontuais diante da necessidade de sua atualização. No ponto, a primeira alteração ocorreu por meio da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a qual acrescentou a pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão nos casos em que a vítima fosse menor de 14 (quatorze) anos.

A posteriori, a segunda alteração ocorreu através da Lei dos Crimes Hediondos − nº 8.072/1990 −, que modificou a sanção de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos originalmente prevista no dispositivo legal para de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Findando, a última alteração decorreu da Lei nº 9.281/1996 revogou expressamente o parágrafo único do artigo em questão, que tratava do crime de estupro praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos.

Intercorre, contudo, que as modificações mencionadas não foram suficientes para adequar o Código Penal vigente à atual realidade social, motivo pelo qual foi promulgada a Lei nº 12.015/2009, que transformou substancialmente o referido diploma legal no tocante aos crimes sexuais, a qual será estuda na sequência.

#### 3.3. AS VARIAÇÕES NO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DA LEI № 12.015/2009

Ulteriormente ao estudo do delito de estupro no Brasil, faz-se necessário abordar a sua concreta conceituação a partir das alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009.

Isto porque a referida legislação realizou significativas modificações no título dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal de 1940, promovendo a inclusão de novos dispositivos, bem como a revisão e a exclusão de outros, com o intuito de afastar qualquer elemento arcaico e inapropriado referente à ideia de moral e de bons costumes que estavam em contradição com o atual momento histórico-social e cultural.

Nessa perspectiva, ressalta-se que a principal mudança consiste na alteração da nomenclatura conferida ao título do diploma penal, substituindo a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual". Tal alteração, ainda que tardia, representou um grande avanço, pois a linguagem anterior era conservadora e representava tão somente um indicativo do comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas por conveniências sociais.

É que, inclusive, a redação anterior se mostrava inadequada comparada ao texto constitucional e à nova realidade social, visto que o bem jurídico a ser tutelado deveria ser a liberdade ao próprio corpo, que está intimamente ligada à dignidade humana, e não os hábitos

da vida social aprovados pela lei moral prática. Logo, entende-se que ocorreu uma mudança de paradigmas, visando criminalizar condutas praticadas sem o consentimento de uma das partes.

Ademais disso, a norma aqui abordada gerou a à unificação dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, uma vez que o segundo deixou de ser um fato típico isolado e passou a integrar no artigo 213 do Código Penal, constituindo um só tipo penal.

Para mais, outra significativa mudança feita pela Lei nº 12.015/2009 foi a transformação do estupro como crime próprio para crime comum, isto é, a possibilidade de ser praticado ou sofrido, indistintamente, por pessoa do sexo feminino ou masculino. Nesse viés, o autor Cezar Roberto Bitencourt (2012), na obra *Tratado de Direito Penal 4, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*, afirma que o bem jurídico protegido passa a ser a liberdade sexual de ambos os sexos, os quais poderão escolher livremente seus respectivos parceiros sexuais e, inclusive, recusar o próprio cônjuge.

Além disso, a legislação revogou o artigo 224, o qual determinava as causas de presunção de violência em relação à caracterização dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, paralelamente à inserção do artigo 217-A ao Código Penal, referente ao crime de estupro de vulnerável. Ainda, a lei, em seu artigo 4º, efetuou modificação na Lei de Crimes Hediondos, considerando o estupro, independente da sua modalidade, como um.

A Lei nº 12.015/2009 modificou, inclusive, a regra geral relativa à espécie de ação penal, de modo que o estupro passou a ter ação penal pública condicionada à representação, ou seja, é indispensável que a vítima autorize, no prazo decadencial de 6 (seis) meses, que o Estado, por meio da autoridade policial e do Ministério Público, dê início à persecução penal. No entanto, caso o delito recaia sobre pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável, a ação penal pública será incondicionada, ou seja, a sua iniciativa e o seu prosseguimento independerão de qualquer providência da vítima ou do seu representante legal.

Por último, destaca-se que a legislação exibiu algumas formas qualificadas para o crime de estupro, quais sejam: cometer o crime contra vítima menor 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ou gerar lesão corporal de natureza grave através da conduta do delito – pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos – ; e, a ação criminosa resultar morte – pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Aliás, o novo artigo 234-A do Código Penal prevê aumento de 1/2 (um meio) da pena caso do crime tenha resultado gravidez, assim como de 1/6 (um sexto) à 1/2 (um meio) se o agente tiver transmitido à vítima doença sexualmente transmissível que possuía conhecimento de ser portador.

Perante o exposto, conclui-se que as modificações legislativas e a naturalização do gênero em relação aos sujeitos passivo e ativo ainda são insuficientes para alterar a realidade social, pois a violência sexual, mormente o delito de estupro, ainda continua se manifestando como um crime de sujeitos específicos, ou melhor dizendo, como um crime majoritariamente cometido contra pessoas do sexo feminino, sendo marcado por relações de poder e de gênero.

## 4. A PERSPECTIVA TEÓRICA ACERCA DE VÍTIMA, VITIMOLOGIA E PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

Em momento posterior à realização da análise histórico-cultural do patriarcado e da sua influência na violência de gênero, assim como da elucidação dos aspectos gerais do crime de estupro, o quarto capítulo irá apresentar o conceito de vítima e sua participação na esfera penal, assim como o estudo da vitimologia, da vitimização e dos seus respectivos processos: primário, secundário e terciário.

#### 4.1. A VÍTIMA

Por primeiro ponto, faz-se necessário conceituar a palavra "vítima", para, a seguir, ser efetuada a exposição das fases do papel da vítima no âmbito penal e processual penal.

Isso porque, em que pese aparente ser um elemento de fácil compreensão, o termo "vítima" não encontra concordância dentro dos campos etimológico, vitimológico, criminológico e jurídico. À vista disso, abordar-se-á a conceituação construída por dicionário tradicional da língua portuguesa, por dicionário jurídico e por autores brasileiros.

Nessa perspectiva, em consulta realizada ao Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa [modalidade eletrônica], é possível verificar a seguinte conceituação para o verbete "vítima":

Vítima. Ví-ti-ma. Sf. 1. Pessoa ou animal que morre em sacrifício a uma divindade ou em algum ritual. 2. Pessoa ferida, executada, torturada ou violentada. 3. Pessoa que morre ou passa por uma situação traumática. 4. Pessoa que é submetida a arbitrariedades. 5. Pessoa que sofre o resultado funesto das próprias paixões ou a quem são fatais os seus bons sentimentos. 6. Qualquer ser ou coisa que sofre algum tipo de prejuízo. 7. JUR: Pessoa contra quem se comete um crime. Etimologia: *lat victima*.

No seguimento, ao analisar a palavra "vítima" no Dicionário Jurídico Vade Mecum Brasil [modalidade eletrônica], observa-se o seguinte conceito: "Vítima. O mesmo que sujeito passivo. Especialmente utilizado para indicar o sujeito passivo dos crimes contra a pessoa e o patrimônio."

O autor Antonio Scarance Fernandes (1995), por seu turno, estuda em sua obra *O Papel da Vítima no Processo Criminal* o conceito do termo "vítima" sob três perspectivas conceituais, quais sejam: literária, vitimológica e jurídica.

A primeira linha faz referência do verbete aos animais oferecidos à sacrifícios e defende o surgimento da palavra vítima ao vocábulo em latim *vincere* – o qual significa vencer –, isto é, trata a vítima como a parte vencida. Em relação a isso, entretanto, Fernandes (1995) esclarece que a ideia não diz respeito somente à animais, mas a todos seres vivos que sofrem qualquer espécie de dano. No entanto, este primeiro conceito não possui valor para o âmbito jurídico.

Na segunda perspectiva abordada por Fernandes (1995), por sua vez, a concepção de vítima acontece a partir da vitimologia, ou seja, é analisada a sua contribuição para a criação e o desenvolvimento do crime, classificando-a como pessoa inocente ou culpada.

Em último tempo, ao estudar a terceira linha, Fernandes (1995) aponta certo embaraço ao encontrar dois conceitos. O primeiro deles, amplo, conceitua vítima como aquela pessoa que, em razão de ofensa a norma jurídica substantiva, viesse a sofrer prejuízo, dano ou lesão. Importante citar que esse aspecto amplo, inclusive, possibilita a conexão entre vítima, Direito Penal e demais ramos do direito. O conceito estrito, em contrapartida, considera a vítima como a pessoa que é atingida pela violação de normas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, ou melhor dizendo, especificadamente em razão da prática de um crime.

Aliás, no mesmo sentido do que foi abordado no parágrafo anterior, o autor Edgard de Moura Bittencourt (1978), menciona, ao compor a obra *Vítima*, que o termo "vítima" possui diversos sentidos e significados, como se pode observar:

O sentido *originário*, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o *geral*, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o *jurídico-geral*, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o *jurídico-penal-restrito*, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido *jurídico-penal-amplo*, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crimes (BITTENCOURT, 1978, p. 51). (Grifos do autor)

Todavia, consoante às diversas possibilidades de conceitos para o termo "vítima", para o prosseguimento do presente estudo será adotado o conceito jurídico-penal-restrito de Bittencourt (1978), o qual define a vítima como aquela pessoa atingida por uma violência penalmente relevante. Em outros termos, vítima trata daquela pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática de um crime, isto é, o sujeito passivo.

Posto isso, passa-se à análise da participação da vítima no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal. No ponto, cabe relatar que o papel da vítima, ao longo da história, passou por três fases principais, são elas: protagonismo, neutralização e redescobrimento (BITTENCOURT, 1978).

A fase marcada pelo protagonismo da vítima, nomeada como Idade do Ouro, foi consubstanciada na vingança privada, haja vista que cabia à vítima o papel de fazer justiça. Nesta época a vítima detinha, inclusive, o poder de escolha em relação à punição de seu ofensor, sendo possível optar por castigo físico, perda de bens ou, até mesmo, morte, desde que não a utilizasse de maneira indiscriminada, seguia o princípio de talião (BITTENCOURT, 1978). Aliás, importante citar que tal fase não possui período histórico determinado, contudo, se especula que tenha ocorrido entre a Antiguidade e o final da Alta Idade Média.

Em continuidade, a segunda fase se inicia com o surgimento do Estado centralizado e organizando na Baixa Idade Média, o qual passou a adotar a responsabilidade pela apuração e punição de crimes, neutralizando a participação da vítima. Para mais, Bittencourt (19781) ressalta que tal período contou com a preponderância da figura do criminoso, resultando na mera análise do trinômio delinquente-pena-crime, oportunidade em que a vítima passou, em tese, a ser tratada como uma simples testemunha, fato que contribuiu para o seu afastamento e a relegação de seus interesses.

Na terceira fase, momento posterior à Segunda Guerra Mundial, por fim, a vítima volta a ser novamente reconhecida e a receber maior importância por parte do Estado, oportunidade em que passa a ser considerada figura central na esfera penal (BITTENCOURT, 1978).

Entretanto, apesar da vítima estar novamente figurando a esfera penal há um grande período de tempo, ainda não é possível afirmar que ela recebe a atenção necessária e isonômica do Sistema Penal e Processual Penal que é conferida ao criminoso, de modo que cabe à vitimologia, os esforços e estudos para a busca de seus direitos, que será abordada a seguir.

#### 4.2. A VITIMOLOGIA

Ao iniciar a temática da vitimologia, relevante discorrer que o Direito Penal, desde a Escola Clássica, havia concentrado seus estudos no trinômio delinquente-pena-crime, com foco na figura do criminoso. As primeiras menções à participação da vítima na relação criminal se deram a partir dos estudos de Benjamin Mendelsohn (1947), com a conferência *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia*, e de Hans Von Henting (1948), com a publicação da obra *O Criminoso e sua Vítima*.

Em seus estudos, Mendelsohn (1947), define a vitimologia como uma ciência que objetiva o estudo da personalidade do sujeito passivo visando diagnosticar se ele, ainda que inconscientemente, se tornou vítima. Nessa perspectiva, apontou que a vitimologia divide as vítimas em: (a) ideais: aquelas completamente inocentes, que não apresentam participação significante na produção do resultado; (b) menos culpadas que os criminosos: aquelas que, por negligencia, colaboraram para a ocorrência do crime; (c) tão culpadas quanto os criminosos: aquelas cuja participação foi essencial para a prática do crime; (d) mais culpadas que os criminosos: aquelas que provocam e dão causa ao crime; e, (e) únicas culpadas: aquelas agressoras, simuladas ou imaginárias.

No ponto, entende-se que Mendelsohn (1947), enxerga a vitimologia como o ajuste da participação da vítima no crime, defendendo que a sua presença no delito deve ser utilizada para a compreensão dos fatos e, consequentemente, para a dosagem da pena e a mensuração da periculosidade do criminoso.

Para além disso, é necessário cabe destacar uma menção da autora Natacha Alves de Oliveira (2019), em sua obra *Criminologia*:

Em síntese, a relevância do estudo da vitimologia se dá por: a) examinar o papel da vítima no processo criminal moderno; b) a partir da análise da relação da vítima com o autor do fato, permite constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, bem como verificar o grau de responsabilidade ou contribuição da vítima, ainda que involuntária e inconscientemente, para a prática da infração penal, repercutindo na adequação típica e na aplicação da sanção penal; c) contribuir para a compreensão do fenômeno criminal, permitindo seu enfrentamento a partir da observação da vítima e dos danos produzidos; d) verificar a necessidade de assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica da vítima; e) preocupar-se com a reparação do dano ou, até mesmo, a indenização da vítima; f) permitir estudar a criminalidade real, a partir de informes de vítimas de delitos não conhecidos pelos órgãos oficiais (cifra negra). (OLIVEIRA, 2019, p. 135-136).

Nesse sentido, resta evidente que a vitimologia estuda a vítima em diversas circunstancias, não se limitando somente ao momento específico do crime, de modo que visa indicar o protagonismo da vítima na esfera penal e, por conseguinte, expandir o estudo do crime. Logo, o estudo da vítima existe hoje como um ramo da Criminologia, o qual se destina a trazer para o Sistema Penal a sua figura como objeto principal juntamente com o criminoso.

No entanto, em que pese o estudo da vítima objetivasse a melhor compreensão do crime e a elaboração de uma sentença justa, a vitimologia passou a receber críticas, especialmente por movimentos feministas, em razão de, ao tratar a vítima como inocente ou culpada, buscar responsabilizá-la por sua própria vitimização. Isto porque a análise do comportamento da vítima quando mulher passou a contar com a presença de vestígios da

cultura do patriarcado e do machismo estrutural, de modo que a vitimologia estaria sendo executada também como uma forma de violência de gênero.

Nesse rumo, portanto, surgiram os estudos sobre a vitimização e seus processos primário, secundário e terciário, os quais serão discutidos no próximo subtítulo.

#### 4.3. A VITIMIZAÇÃO

Por último período, merece relevância o estudo da vitimização, que consiste em um processo pelo qual uma pessoa – a vítima – sofre as consequências negativas de um fato traumático, ou seja, de um delito.

Consoante a autora Aline Tortato (2020), na obra *Introdução à Vitimologia: o crime* sob a perspectiva da vítima, o processo de vitimização permite examinar a propensão para um indivíduo se tornar vítima, bem como os diversos mecanismos de dados diretos e indiretos relacionados à vítima. Nessa continuidade, a Criminologia, ao analisar a questão vitimológica, classifica o processo de vitimização em três grupos: primária, secundária e terciária.

De início, destaca-se que a vitimização primária é entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, ou melhor dizendo, corresponde ao sofrimento imediato que a vítima tem com o crime (PENTEADO FILHO, 2016 *apud* TORTATO, 2020).

A vitimização secundária, também conhecida como revitimização ou sobrevitimização, é o sofrimento adicional sofrido pela vítima decorrente do tratamento a ela conferido pelas instâncias formais – como, por exemplo, a polícia, o judiciário e o Ministério Público – e informais – tal como a mídia – de controle social. Aliás, considerando que a despreocupação destes agentes do controle social com a pessoa vítima foi crescendo frequentemente ao longo do tempo, tal vitimização se tornou ainda mais forte (BERISTAIN, 2000 *apud* TORTARO, 2020).

Por sua vez, a vitimização terciária consiste naquela decorrente da humilhação e da falta de amparo à vítima, que pode ocorrer pelos órgãos públicos, pelos familiares e pelos grupos sociais a que pertence (TORTATO, 2020). Isto porque, após a exposição do crime, as pessoas que rodeiam a vítima tendem a se afastar, principalmente quando se trata de crimes sexuais, já que são considerados estigmatizantes e, por vezes, motivo de vergonha.

Realizadas tais conceituações, portanto, nota-se que tanto a vitimização secundária quanto a vitimização terciária acontecem frequentemente causando o distanciamento da vítima para com o Sistema de Justiça, tendo em vista que acaba por incentivá-la a não denunciar o crime.

#### 5. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

O quinto capítulo analisará a cultura de culpabilização da vítima mulher e a sua relação com a violência institucional realizada pela esfera da justiça criminal. Nessa perspectiva, abordar-se-á as normas brasileiras criadas objetivando a minimização de tal impasse, destacando, na sequência, um caso real brasileiro para exemplificar e complementar o estudo.

### 5.1. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência institucional praticada pelo sistema de justiça penal contra as vítimas mulheres consiste na reprodução de práticas e atitudes machistas, racistas e misóginas com raízes patriarcais por instituições e servidores do Estado que, durante a sua atuação, acabam por favorecer e perpetuar a violência contra pessoas do sexo feminino a partir de ações ou omissões dos deveres de reestabelecer os direitos de proteção das mulheres, bem como de um tratamento, por vezes, altamente discriminatório. Trata-se, portanto, da vitimização secundária – ou revitimização –, a qual foi mencionada anteriormente.

Em vista disso, oportuno aludir a noção de culpabilização da vítima, que significa atribuir responsabilidade à mulher pela violência sofrida, como se algo em seu comportamento ou em suas roupas tivesse o condão de provocar ou, até mesmo, de justificar o crime de estupro cometido. Aliás, a culpabilização da mulher pela violência sexual sofrida ainda é frequente na sociedade, fato que acaba influenciando decisões judiciais, tendo em vista que os magistrados também são guiados por *second codes* (códigos ocultos – traduzido) e reproduzem, mesmo que inconscientemente, os preconceitos e as discriminações presentes no senso comum, de acordo com o autor Alessandro Nepomoceno (2004), na obra *Além da Lei: a face obscura da sentença penal*.

No ponto, Filho e Fernandes (s.d.) dissertam sobre a existência da chamada cultura do estupro, que consiste no ato de impor uma postura moralmente aceitável para as mulheres e de as culpabilizar caso sejam vítimas de violência, em razão de supostamente terem deixado de cumprir alguma dessas imposições. Em melhores termos, trata do comportamento de atacar e ofender uma mulher por ter descumprido as expectativas de gênero que lhe são impostas, enquanto isenta ou minora a culpa do agressor.

Nesse contexto, nota-se que a culpabilização da vítima reforça a premissa de que os homens não conseguem controlar seus instintos sexuais e de que as mulheres são responsáveis por despertá-los. Desse modo, a violência sexual é considerada uma espécie de correção para as mulheres que não se comportaram da forma esperada socialmente.

Isto posto, a autora Natiene Ramos Ferreira da Silva (s.d.), em sua obra Representações da Culpabilização de Mulheres Vítimas de Estupro: Uma Análise Étnico-Racial, esclarece que a descrença na versão da vítima, a naturalização do comportamento do agressor e a relativização do ato, da sua gravidade e, consequentemente, do prejuízo causado a quem sofreu a agressão são algumas das características que ilustram o modus operandi (modo de operação – traduzido) de uma cultura que subjuga a mulher e lhe impõe em um lugar de inferioridade.

Para mais, Filho e Fernandes (s.d.) ressaltam que a tolerância social na qual o estupro está incluído inverte o ônus da culpa do agressor para a vítima, o que não evidencia o trauma vivenciado, implicando na dificuldade desta prestar queixa, no processamento do crime e na imposição de uma pena eficaz, consolidando, portanto, a dita cultura de estupro.

Outrossim, compete mencionar, inclusive, que as atitudes relativas ao descaso dado por parte do sistema de justiça criminal são, por muitas das vezes, uma carência de capacitação e especialização dos funcionários, os quais são o primeiro contato dessa mulher vitimizada, bem como a ineficiência dos equipamentos existentes. Com efeito, ao acionar o sistema de justiça penal, a vítima é submetida a uma série de violações, as quis são elencadas por Silva (2010):

As demandas femininas, em se tratando de crimes sexuais, são sempre submetidas ao crivo da suspeita, do constrangimento e da humilhação durante as fases de investigação e jurisdicionalização do conflito. Sintetizando o processo de revitimização, aponta-se para a reiterada investigação acerca da moralidade da vítima (para que prove ser uma vítima adequada), de sua resistência (para que prove ser uma vítima inocente), bem como para a dificuldade em obter-se condenações embasadas exclusivamente no testemunho da mulher (dúvidas acerca da credibilidade da vítima). (SILVA, 2010, p. 10).

No seguimento, essa culpabilização da vítima faz com que as mulheres sejam inibidas a denunciar seu agressor. Isto porque, ao tentar transferir à vítima uma parcela da responsabilidade pelo crime de estupro, esse discurso desigual colabora para que haja uma verdadeira tolerância da sociedade para com os delitos de natureza social. Logo, a banalização dos efeitos do crime e o apontar para a vítima faz com que grande parte destas se sinta culpada pelo crime sofrido e, devido ao forte julgamento que recai sobre ela, se sente envergonhada e prefere não mais expor a denúncia.

Assim sendo, resta claro que o sistema de justiça penal apenas expressa e reproduz a grande linha divisória e discriminatória entre as mulheres tidas por honestas, que merecem respeito e proteção social e jurídica, e as que a sociedade abandona por se afastarem dos padrões de comportamentos impostos pelo patriarcado. Por conseguinte, consoante ensinamentos do autor Alessandro Baratta (2011), na obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*, denota-se que a esfera penal não apenas viola, como também está estruturalmente preparada para violar princípios.

De igual modo, Andrade (2009) sustenta que a instância penal é um (sub) sistema de controle social seletivo e desigual de homens e mulheres, porquanto é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre a vida das ofendidas. Destarte, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas, a mulher se torna vítima da violência institucional do sistema penal, que exerce e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais de nossas sociedades, bem como dos estereótipos que elas criam e recriam no sistema criminal, que são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante.

Na mesma linha, Silva (2010) infere:

Constata-se que o sistema de justiça criminal se manifesta no sentido de excluir e revitimizar a mulher, na medida em que esta, quando assume a posição de vítima dos crimes de gênero – tais como o estupro e a violência doméstica – recebe tratamento distinto daquele conferido às vítimas de tipos penais que tutelam outros bens jurídicos. A diferenciação se revela não apenas por meio das leis, mas também por meio do *second code* (código de valores secundários) latente nos operadores jurídicos (polícia, órgãos técnicos, Ministério Público e Judiciário). (SILVA, 2010, p. 15). (Grifos do autor)

No seguimento, Silva (2010) afirma que a mulher, quando adentra o espaço público do direito, precisa superar o descrédito sexista que envolve sua vitimização, consubstanciado no pressuposto de que a palavra da vítima deve ser reiteradamente testada, de modo a parecer absolutamente convincente, sempre posta à prova sob a lógica da honestidade para que, somente no âmbito de um longo e exaustivo processo de revitimização, se lhe possa ser franqueada a composição do acervo probatório, na qualidade de uma fala, em tese, adequada.

Diante do exposto, é possível concluir que o sistema de justiça penal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, sobretudo porque não cumpre sua função preventiva e não se atenta aos interesses da vítima, bem como pouco colabora para elucidar as questões de gênero e a compreensão da própria violência sexual sofrida. Consoante a isso, o discurso jurídico, tal como é concebido, exerce sobre as mulheres uma segunda violência, agora

simbólica e institucionalizada, já que avalia a conduta da vítima em função de uma adequação a determinados papeis sociais e a uma moral sexual dominante, como é comprovado com o caso que será apresentado a seguir.

### 5.2. A REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: RECORTE DO CASO MARIANA FERRER

Em um segundo momento, pretendendo demonstrar as afirmações realizadas no tópico anterior referente à reprodução da culpabilização da vítima e da violência institucional em casos de crimes sexuais, é pertinente apresentar um exemplo real, qual seja: o caso Mariana Ferrer.

Em 2018, Mariana Ferreira Borges, modelo e influenciadora digital conhecida como Mari Ferrer, com 21 anos à época, denunciou ter sido dopada e estuprada pelo empresário André Camargo de Aranha em um clube de luxo em Florianópolis/SC, local em que a jovem trabalhava como embaixadora. O caso veio à tona nas próprias redes sociais da própria vítima, que, em busca de justiça, resolveu tornar pública a situação ocorrida.

À vista disso, em 2019, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) ofereceu denúncia contra André Aranha por estupro de vulnerável, uma vez que a vítima alegava ter sido drogada e, por esse motivo, não possuía condições de consentir com o ato sexual. Em que pese o empresário tenha negado ter tido contato físico com Mariana Ferrer, exames realizados comprovam que houve conjunção carnal e ruptura do hímen, assim como foi encontrado sêmen do agressor nas roupas íntimas da vítima.

Todavia, em sentença publicada em setembro de 2020, o juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, absolveu o empresário a pedido do MPSC, com a justificativa de ausência de provas contundentes, uma vez que não foi possível provar acima da dúvida razoável que Mariana Ferrer estava de fato vulnerável, já que o seu exame toxicológico deu negativo para o uso de drogas e álcool. A decisão de primeiro grau, inclusive, foi recorrida, entretanto, O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou a absolvição do empresário, de forma que foi unânime, ainda de acordo com a defesa.

Acontece que o caso voltou a ganhar notoriedade em novembro do mesmo ano, após divulgação de imagens da audiência pelo site *The Intercept Brasil*. Isto porque o Cláudio Gastão da Rosa Filho, advogado de defesa, causou indignação nas redes sociais ao atacar a vítima. O representante legal de André Aranha juntou fotos de Mariana Ferrer manipuladas, assim como falou da sua roupa e do seu comportamento, na tentativa de desmerecer a imagem

da vítima e convencer o juiz de que ela havia consentido com a prática sexual. Aliás, cabe citar que Mariana Ferrer necessitou se defender durante a solenidade, em razão de passar a se sentir acusada, e não mais uma vítima, oportunidades em que, inclusive, chorava e pedia respeito.

Nesse sentido, é possível compreender que, além de necessitar recordar e reviver momentos de pavor, que é a violência sexual, Mariana Ferrer precisou lidar, ainda, com a sua culpabilização, de forma desrespeitosa, em um momento que deveria ser, no mínimo, justo.

Assim sendo, nota-se a tentativa de julgamento da vítima a partir de características que nada tem a ver com o processo, junto à um discurso totalmente insultuoso por parte da defesa do empresário. Resta claro, portanto, a ocorrência da violência institucional mencionada anteriormente, tanto por parte de do advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, de forma direta, como do juiz Rudson Marcos e demais presentes, que permitiram que o representante legal de André Aranha desrespeitasse Mariana Ferrer reiteradamente.

De frisar-se, inclusive, que o julgamento do caso foi tão repudiado que, em momento posterior, ocorreu a criação de dispositivo legal contrário a violência institucional e à revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais, que será examinado na sequência.

### 5.3. A LEGISLAÇÃO NACIONAL COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Seguidamente às considerações já efetuadas neste capítulo, passa-se à análise de dispositivos legais criados para garantir um melhor tratamento das vítimas e, por conseguinte, tentar evitar a prática da violência institucional no sistema penal brasileiro.

Em primeiro momento, importante destacar o Decreto nº 9.603/2018, que prevê os conceitos de violência institucional e de revitimização. *In verbis*:

Art. 5°. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Por esse ângulo, cabe mencionar, inclusive, que o conceito de revitimização pode ser aplicado analogicamente à violência institucional.

Ulteriormente, ao retomar o assunto acerca das normas criadas para buscar um trato sadio para com as vítimas, oportuno dispor que algumas leis, de forma geral, já tratavam disso. Dentre os exemplos tem-se a Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha –, especificamente no artigo 10-A, §1º e §2º, que indica a oitiva especial de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e, ainda, a Lei nº 13.431/2017 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, em especial os artigos 7º a 12, que transcreve sobre a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Para além desses dispositivos, e de forma específica com o assunto em questão, existe a Lei nº 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer –, a qual teve como inspiração o caso mencionado no tópico anterior. O referido dispositivo acrescentou os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, como se observa:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."
- Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
- I a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Além disso, a Lei Mariana Ferrer acrescentou o §1ºA no artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 – referente aos Juizados Especiais –, como é possível presenciar:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

[...]

- § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
- I a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Outrossim, visando proteger a vítima, bem como as testemunhas, de danos psicológicos em razão da investigação e do processo criminal, a Lei nº 14.321/2022 criou um dispositivo que tipifica a própria violência institucional, o qual foi inserido na a Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade. Veja-se:

Art. 15- A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

 $\ensuremath{\mathrm{II}}$  - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Ocorre, contudo, que a doutrina apresenta discordância em relação ao último dispositivo citado, tendo em vista que, como está inserido entre os crimes de abuso de autoridade, a sua punição, ordinariamente, não alcançará o particular, como, por exemplo, o advogado, que, não raras vezes, busca atitudes estratégicas para tentar desmerecer o caráter da vítima, de modo totalmente desnecessário. Assim, esse tipo penal deveria estar inserido entre os crimes contra a administração da justiça, cujo autor, em regra, pode ser qualquer pessoa.

Para mais, os crimes de abuso de autoridade exigem a presença do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de abusar da autoridade que está investindo, consolidado na finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por capricho ou satisfação pessoal, conforme prevê o artigo 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019. Todavia, na prática, seria extremamente difícil a produção da prova e a demonstração da tipicidade formal em razão da especial finalidade.

À face do exposto, nota-se que o artigo referente ao crime de violência institucional, em que pese com imperfeições, será um instrumento efetivo, em especial quando em conjunto com os demais dispositivos, para que as vítimas, mormente de crimes sexuais, não sejam revitimizadas e humilhadas perante o sistema de persecução penal.

#### 6. A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

O sexto capítulo versará acerca do feminismo e da importância de sua aplicação para propor uma dogmática penal feminista, constituindo, portanto, uma equidade de gênero na esfera penal e, por conseguinte, uma redução da revitimização das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.

#### 6.1. O MOVIMENTO FEMINISTA

O feminismo, de forma breve, consiste em um instrumento de reflexão e mobilização social, que busca a justiça social através da igualdade de gênero. Em melhores termos, é uma filosofia que reconhece que homens e mulheres têm experiências diferentes e reivindica que pessoas diferentes sejam tratadas não como iguais, mas como equivalentes.

No ponto, as autoras Cecília M. B. Sardenberg e Ana Alice A. Costa, na obra *Feminismos, Feministas e Movimentos Sociais* (1994), dispõem que o movimento feminista surgiu junto à mobilização da Revolução Francesa, na qual o povo teve uma participação muito importante na derrota dos privilégios formais e de tudo que significava velho e retrógrado.

Nesse sentido, a história do feminismo se desenrola paulatinamente quebrando paradigmas estruturados no patriarcalismo e moldando um novo projeto de sociedade, em que haja mais respeito às diversidades.

Consoante o autor Wayne Morrison (2006), em sua obra *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*, o movimento feminista é dividido em "ondas", primeira, segunda e terceira, que serve para traçar as mudanças de trajetória e de demandas que o marcaram ao longo de sua existência. Tal trajetória foi se transformando de acordo com a época e com o cenário político e social no qual esse pensamento estava sendo construído.

A primeira onda feminista, iniciada no final do século XIX, era um movimento político que reivindicava a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, mais precisamente, o direito ao voto, trabalho e educação. Apesar de essa onda ter se desenvolvido majoritariamente ao longo do século, suas sementes foram lançadas ainda com o advento da modernidade, quando começou a surgir um cenário mais propício para que as pessoas buscassem igualdade.

Assim, essa onda correspondente ao feminismo liberal, ao considerar a autonomia das mulheres, partindo do princípio que todos os seres humanos eram iguais, e, por isso, deveriam

ter os mesmos direitos, portanto, justo que elas fizessem uso de todos os direitos e privilégios de cidadania dos quais os homens desfrutavam, (MORRISON, 2006).

Para mais, as feministas de primeira onda começaram a criticar também a instituição matrimonial, notando que se concretizava em nítido desequilíbrio entre as partes, tendo a mulher o pesado encargo de servir ao homem, tanto em relação à organização doméstica, quanto sexualmente.

Por sua vez, a segunda onda de feminismo teve início nos Estados Unidos na década de 1960, e nos anos seguintes foi se espalhando por outros países ocidentais e em partes da Ásia. Tal onda é marcada pelo feminismo radical, identificada como sendo feminismo cultural ou da diferença, alegando que as diferenças culturais, sociais, econômicas e legais entre homens e mulheres são decorrentes da dominação masculina. Aliás, essa onda encorajou as mulheres a se tornarem politizadas e combaterem o patriarcado, reivindicava a valorização do trabalho da mulher e o direito ao prazer, bem como militava contra a violência sexual e a ditadura militar.

Dessa forma, observa-se que a segunda onda do feminismo traz demandas diferentes das demandas trazidas na primeira onda, uma vez que a segunda onda se desenvolveu nos países que já haviam garantido a igualdade formal entre homens e mulheres, principalmente graças às lutas das feministas de primeira onda. Apesar da isonomia prevista nos textos legais, as mulheres foram percebendo que na prática essa igualdade ainda não estava concretizada. Então a segunda onda se debruça na questão da submissão da mulher, mesmo após as garantias constitucionais de igualdade.

Findando, a terceira onda surgiu na década de 1990, carregando em seu cerne uma gama de críticas à segunda onda do movimento feminista, como a falta de engajamento das mulheres negras, transexuais e as mulheres da periferia, ou seja, aquelas que moram em países ou regiões mais pobres. Esta onda, inclusive, é considerada a mais radical, pois busca questionar e, muitas vezes, até a se contrapor à ideia de feminilidade, fato pelo qual muitos passaram a considera-la bastante controversa.

Nesse contexto, viável mencionar que a terceira onda é baseada por Judith Butler (2009), a qual desaprova, em sua obra *Vida Precária: el poder del duelo y la violencia*, a existência da categoria essencialista "mulher". Isto porque, para ela, as teorias feministas atuais não analisam, com criticidade, o termo "mulheres", existindo sempre um sujeito feminino capaz de lidar com os interesses que digam respeito à questão da libertação da mulher. A autora aduz, inclusive, que gênero se refere a um modo contemporâneo de organizar normas passadas e futuras, um estilo ativo de viver o corpo feminino no mundo.

Logo, no que tange à escolha de gênero, deve-se interpretar uma realidade plena de sanções, tabus e prescrições, cujas orientações atuam como repressoras do exercício da liberdade do gênero.

Em suma, a luta contra as desigualdades de gênero, ou seja, em busca de um contexto de transformações sociais, tem sido lenta, mas ainda assim, válida. Tratando-se de mudanças na esfera penal, entretanto, será necessária a inserção da perspectiva de gênero no sistema penal, com a adoção de uma metodologia legal feminista, que será abordada a seguir.

#### 6.2. A METODOLOGIA FEMINISTA NO DIREITO

A priori, ressalta-se a seguinte passagem de Ela Wiecko Volkmer de Castilho e de Carmen Hein de Campos (2018) na obra Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. In verbis:

Para incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça, não basta ter boa vontade, utilizar a expressão gênero ou meramente dizer que se está aplicando o gênero. É necessário levar em conta o contexto social e jurídico de cada país e diagnosticar as barreiras visíveis e invisíveis que obstaculizam o acesso igual das mulheres à justiça. Uma metodologia feminista, no campo do direito, implica analisar a aplicação da perspectiva baseada no gênero, na composição dos órgãos do sistema de justiça, na tomada de decisões das políticas institucionais, na elaboração legislativa, na investigação, processo e julgamento de casos em que as mulheres são autoras ou vítimas e, ainda, na interpretação (doutrina). (CASTILHO; CAMPOS, 2018, p. 285).

Nesse viés, é importante citar o redigido por Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 158), na obra *Criminologia Feminista: novos paradigmas*, que aduz que "adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal."

A criminologia, segundo Baratta (2011), passou a dar maior atenção às mulheres, sejam vítimas ou autoras de um crime, por volta dos anos 1970. De acordo com o autor, considerando que as feministas criminólogas, a partir deste momento, construíram escritos teóricos sobre temas que ainda não haviam sido vistos pela criminologia, as questões que envolvem as mulheres passaram a ser privilegiadas junto às questões criminais.

Baratta (2011) refere, ainda, que a criminologia feminista caminha junto com a crítica. Isto pois, segundo o autor, estudar questões que envolvem as mulheres no sistema penal é estudar as questões femininas e as questões criminais ao mesmo tempo.

No seguimento, cabe analisar a fala de Camilla de Magalhães Gomes (2015), na obra *Criminologia, Feminismo e Direitos Humanos – a cifra oculta do feminino no direito penal.* Veja-se:

A criminologia crítica, assim, ao focar na criminalização e no direito penal, não pode se esquecer do paradigma de gênero, sob pena de não observar dois conteúdos específicos: a mulher como autora de crimes e a mulher como vítima da violência de gênero, seja a violência doméstica, seja a institucional. O esquecimento concede à mulher um não-lugar no direito penal e na criminologia. Superar de forma efetiva a criminologia etiológica tem que significar superar o patriarcado e suas dicotomias. (GOMES, 2015, p. 02).

Ademais disso, tratando do uso do direito penal como uma forma de emancipação das mulheres, Carmen Hein de Campos (2002), em sua obra A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil, que está inserida na obra Verso e Reverso do Controle Penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva, menciona que há duas vertentes. A primeira diz respeito ao direito penal como um meio existente para proteger os mais frágeis, enquanto a segunda aparece no sentido de que o direito penal tem sua proteção envolta aos que detém o poder, considerando, contudo, um meio sem eficácia na resolução dos conflitos, porquanto não se encontra num condão de resolução dos problemas de gênero, tendo em vista a estigmatização, a insatisfação da vítima, entre outras situações semelhantes.

Em outros termos, Campos (2002) aduz que a primeira vertente, defende a utilização do direito penal de forma simbólica, à medida que a segunda vertente sustenta que o direito penal não é adequado nas resoluções dos conflitos, também de forma simbólica.

No que concerne à segunda corrente, a autora Vera Regina Pereira de Andrade (2003), em sua obra *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*, salienta que o sistema penal "não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...] como também duplica [...] a violência exercida contra ela [...]" (2003, p. 85). Além disso, a autora sustenta que o sistema penal é "um (sub) sistema de controle social seletivo e desigual [...]" (2003, p. 86).

Entende-se, por conseguinte, que a autora afirma que o sistema penal não se encontra na posição de ser um sistema igualitário, bem como é seletivo, atuando, assim, de forma controversa à que deveria.

Logo, Campos (2002), corroborando com Andrade (2009), demonstra o que a criminologia feminista revelou dissertando o seguinte:

A Criminologia feminista revelou que as mulheres não são tratadas pelo Direito penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família

e à maternidade. Assim pode ser entendida a proteção jurídica nos delitos de lesões corporais, aborto, infanticídio e outros. Nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que norteia toda a proteção jurídica. Recebe proteção a mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta. Esta expressão demonstra que o direito penal recria o gênero. Acionar o sistema penal para proteger o direito das mulheres significa vitimá-las duplamente: pela violência já sofrida e pela violência institucional do sistema penal. Isto é, o Direito penal é um campo de negatividade. (CAMPOS, 2002, p. 146).

Assim sendo, depreende-se das palavras da autora que a criminologia feminista denota a não proteção total do direito penal às mulheres, porquanto o sistema de proteção penal seleciona alguns crimes pelos quais estas têm mais proteção. Ainda, verifica-se que, além de não proteger o sexo feminino, em todos os crimes, ou seja, de forma ampla, o sistema penal ainda se situa em um condão de vitimar estas, por diversas vezes, sendo, então, um sistema negativo, que não trabalha no setor da positividade no que concerne a ampla proteção para estas vítimas do sexo feminino.

Todavia, Mendes (2014), ao lado da primeira corrente, que diz respeito a proteção do "diferenciado", sustenta que o objetivo do sistema penal é a proteção do fraco ao forte, e que, ao delimitar a força e o exercício de agentes ou sujeitos não autorizados, há a proteção da vítima, junto ao sistema penal. Nesse sentido, a autora leciona que "[...] o dever de proteção também se concretiza com a edição de normas penas e/ou processuais penais, como se deu com a Lei n. 11.340/06 de 7 de agosto de 2006 [...]" (2014, p. 203).

Em resumo, compreende-se dois posicionamentos diferenciados em relação à uma efetiva proteção da vítima mulher. De um lado, o sistema penal visto como instrumento de proteção das vítimas mulheres, e, de outro, o sistema penal visto como um instrumento duplicador dessa violência à mulher. Em outros termos, ao serem abordadas algumas situações relacionadas à criminologia feminista, surpreende-se, para tanto, que a proteção do sistema penal para com as mulheres vítimas de violência, por um lado, é precária, e não total, e, por outro, tutela tais mulheres vítimas de violência.

Em um segundo giro, oportuno mencionar que para grande parte das teóricas jurídicas feministas, o Direito, ao representar uma das formas de atuação do Estado patriarcal e desigual, em regra, também é marcado pela manutenção dessas assimetrias. Assim, o que se propõe, é a alteração das respostas jurídicas que são dadas às mulheres, por meio de modificações legislativas e na postura de seus operadores.

Para isso, é necessária a incorporação dos direitos humanos das mulheres, bem como a transversalização de uma perspectiva de gênero nos julgamentos e nos discursos jurídicos. Essas mudanças são necessárias para que haja a transformação das relações de poder.

É que mesmo com a promulgação de diversas leis contra as mais diversas formas de violência contra as mulheres e a revogação das leis expressamente discriminatórias, as desigualdades e a violência contra as mulheres não diminuíram.

Isso porque, sob o padrão de equivalência, as leis são consideradas neutras, genéricas e iguais para ambos os sexos e exigem que as instituições sexuais tratem as mulheres com os mesmos critérios exigidos aos homens. Essa concepção de igualdade nunca será uma real igualdade, porque parte de uma premissa falsa: a de que as instituições sociais, a lei e a administração da justiça são neutras em termos de gênero.

Manteve-se intacto, assim, o que define o patriarcado, principalmente no tocante à definição do homem como modelo de humano, ou seja, como paradigma do sujeito de direitos. Partindo-se desses conceitos, portanto, o direito tem servido à manutenção e reprodução das ideologias que conformam o patriarcalismo.

Abandona-se, assim, a noção universalizante do Direito, que implicitamente reconhece o homem como sujeito de direitos e, consequentemente, reconhece apenas as experiências que lhe pertencem.

Desse modo, a necessidade de repensar o Direito sob uma perspectiva feminista significa não apenas a alteração de leis ou mesmo das decisões judicias, mas da modificação do Direito em um instrumento transformador dos atuais modelos sexuais, sociais, econômicos e políticos com a finalidade de respeito à diversidade.

É que, em que pese as mudanças no Direito não serem a única ou definitiva resposta às violências e desigualdades, podem servir como instrumentos úteis às mulheres. Por meio dos direitos, as mulheres podem articular novas realidades sociais e políticas.

Dessarte, compreende-se que o Direito pode ser um instrumento de alteração social se a igualdade for definida pela desigualdade, ou seja, a partir das experiências de desigualdade das mulheres, de modo que essas experiências sejam incorporadas e tratadas de forma diferente, mas não desigual, confrontando-se o paradigma masculino até então utilizado.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que é de suma importância que o Direito, mormente no âmbito processual penal, seja complementado com a perspectiva de gênero e aplicado junto à uma metodologia feminista, objetivando uma equidade processual entre ambos os sexos e, consequentemente, a minimização da reprodução da violência de gênero de forma institucionalidada.

# 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a violência de gênero se apresenta como uma objetivação atualizada do patriarcado, enquanto sistema, que domina e oprime as mulheres. Esse tipo de opressão se apresenta em suas variadas formas, como o insulto, a humilhação e a agressão física, psicológica e sexual, afetando a saúde e ameaçando a integridade, no intuito de manter o controle e a dominação total do gênero masculino sobre o gênero feminino.

E é no ambiente jurídico que a violência de gênero se apresenta da forma mais persistente, atingindo a subjetividade feminina na figura da institucionalização do machismo, evidenciando as desigualdades relacionadas aos valores culturais.

Essa violência de gênero continua ocorrendo na atualidade, onde a cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização, tanto nos espaços sociais quanto na esfera criminal, leva as mulheres a enfrentarem o descaso vitimológico, reforçando a institucionalização do machismo.

Essa violência de gênero e a consequente institucionalização do machismo foi a motivação para esse estudo. Além disso, buscou-se apontar as falhas e incoerências no modelo processual atual para lidar com a institucionalização da violência de gênero, bem como atrair maior atenção para o tema e para a necessidade da adoção de uma epistemologia feminista, para a existência de uma dogmática penal feminista, junto a uma perspectiva garantista, visando auxiliar a minimização da revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais.

Para isso, realizou-se uma pesquisa, numa perspectiva teórica, procurando mostrar a influência da cultura patriarcal e machista na reprodução da violência de gênero no sistema penal, numa sociedade fortemente marcada pelas desigualdades entre os sexos.

Esse estudo, juntamente com o referencial teórico embasado nas autoras Carmen Hein de Campos, Izabele Balbinotti, Judith Butler e Soraia da Rosa Mendes, permitiu uma melhor compreensão do movimento feminista como uma possível contribuição para a redução da revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais no sistema penal brasileiro.

Essa análise a partir do caminho histórico-cultural da civilização e do surgimento do patriarcalismo, e consequente reprodução da violência de gênero nos diversos espaços sociais, inclusive na esfera penal, evidenciou que a inferioridade feminina é exclusivamente social, e foi construída ao longo dos anos, durante as sucessivas tentativas do sexo masculino dominar o sexo feminino, estabelecendo um poder sobre as mulheres.

Ademais disso, estudando os aspectos gerais referentes à evolução histórica do crime de estupro, abordando, em especial, as alterações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.015/2009, acerca da desigualdade de gênero, ficou notório que as modificações legislativas ainda são insuficientes para alterar a realidade social, pois a violência sexual continua se manifestando como um crime de sujeitos específicos, ou seja, como um delito majoritariamente cometido contra pessoas do sexo feminino.

Para mais, a explicação teórica sobre o papel da vítima no âmbito penal, junto ao estudo da vitimologia, possibilitou identificar os processos de vitimização primária, secundária e terciária. Nessa oportunidade foi possível compreender a analogia entre vitimização secundária, também conhecida por revitimização ou sobrevitimização, e a violência na forma institucional.

A conceituação da violência institucional junto a abordagem da cultura de culpabilização da vítima, foi realizada através do recorde de um exemplo real brasileiro, conhecido por Caso Mariana Ferrer, procurando confirmar os assuntos apreciados até aqui.

Dessarte, foi possível entender que no Brasil a presença da cultura do estupro é um acentuado fator para a responsabilização da vítima pelo crime que sofreu. Aliás, entende-se que o crime de estupro é uma macula social, de modo que somente no momento em que o coletivo se depreender da ideia de que ação, roupa e comportamento devem ser levados em conta quando uma mulher é violentada é que será possível aniquilar a culpa que a vítima carrega.

Outrossim, o estudo realizado possibilitou confimar que a aplicação da matéria penal, ainda é uma das formas de opressão e de violência sofrida pelas mulheres vítimas de crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, sobretudo quando interpretada de acordo com padrões misóginos, em uma sociedade que é marcada pela desigualdade de gênero.

Face o exposto, e tendo em vista que o objetivo principal da pesquisa foi investigar de que maneira o movimento feminista contribui para a sua redução na esfera penal, conclui-se que é necessária aplicação da epistemologia feminista para possibilitar a inserção de uma dogmática feminista no sistema de justiça criminal e, por conseguinte, uma equidade processual, evitando a violência institucional e a revitimização das mulheres vítimas de crimes sexuais, mormente o estupro. Esta, inclusive, poderá ser englobada com a melhor efetivação da responsabilização dos agentes, bem como com a capacitação mais adequada dos servidores com qual a vítima possui contato durante a persecução penal, elementos que auxiliriarão na efetiva redução da reprodução da violência de gênero no sistema processual penal brasileiro.

# REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia-penalismo crítico? *In:* **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/flagrando-ambiguidade-da-dogm%C3%A1tica-penal-com-lupa-criminol%C3%B3gica-que-garantismo-%C3%A9-poss%C3%ADvel. Acesso em: 22 set. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. Revista da ESMESC: Florianópolis, 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165. Acesso em: 07 set. 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARSTED, Leila L.; ALVES, Branca M. Novos padrões e velhas instituições: feminismo e família no Brasil. *In:* RIBEIRO, I. (org.), **Sociedade brasileira contemporânea – família e valores.** São Paulo: Loyola, 1987.

BARTLETT, Katharine. Métodos legales feministas. *In:* Seminário de Integración em teoria el derecho. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 4 – parte especial:** dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. ver. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** – tradução de Carlos Nelson Coutinho. – 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONFIM, Denise. Entenda o caso Mariana Ferrer, jovem que denunciou seu estuprador e o viu ser inocentado. Jovem Pan, 2020. Disponível em:

https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.html. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei** nº **2.848**, **de 07 de dezembro de 1940** – **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

#### BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. Lei nº 14.321, de 05 de setembro de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

## BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

#### BRASIL. Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9821.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BROWNMILLER, Susan. Against our will: men, women, and rape. Bantam Books, 1975.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia** – tradução de Fermin Rodriguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil. *In:* ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e reverso do controle penal:** (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. v.2. Florianópolis: Boiteux, 2002.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e Processo Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 2008. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal. Acesso em: 16 set. 2022.

Caso Mariana Ferrer. In: **WIKIPEDIA**, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\_Mariana\_Ferrer#Refer%C3%AAncias. Acesso em: 29 set. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. *In:* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 148, 2018, p. 273-303.

D'EAUBONNE, Françoise. **As Mulheres Antes do Patriarcado**. Lisboa: Editorial Vega, 1977.

\_\_\_\_\_\_. Dicionário Jurídico [modalidade eletrônica]. **Vade Mecum Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://vademecumbrasil.com.br/palavra/vitima. Acesso em: 15 set. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** Parte Especial (arts. 184 a 285). Vol. 3, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FELIPE, Sônia T. Violência e representação (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme "Acusados". *In:* **Revista de Ciências Humanas**, ISSN 2178-4582, Florianópolis, v. 15, n. 21, 1997. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23370/21039. Acesso em: 10 set. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Débora Alice Martins. O crime de estupro em seu contexto histórico. **JusBrasil.** Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-emseu-contexto-historico. Acesso em: 21 set. 2022.

FILHO, Francisco Humberto Cunha; FERNANDES, Leonísia Moura. **Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.** S.d. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160. Acesso em: 10 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade do saber [modalidade eletrônica]. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1999.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Criminologia, feminismo e direitos humanos** – a cifra oculta do feminino no direito penal. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/11785972/Criminologia\_feminismo\_e\_direitos\_humanos\_-

\_A\_cifra\_oculta\_do\_feminino\_no\_Direito\_Penal. Acesso em: 02 out. 2022.

GOMES, Livia Daiane. A origem do patriarcado: da veneração à opressão da mulher. *In:* **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, n. 16°.** Brasília: ABEPSS, 2019. Disponível

em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/164/161. Acesso em: 15 set. 2022.

GUSMÃO, Chrysolito de. Dos crimes sexuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? *In:* **Sexualidade, Gênero e Sociedade**, ano 1, n. 2, CEPESC/IMS/UERJ, 1994. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/de%20que%20genero%20estamos%20falando.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

LINS, Regina Navarro. A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. Ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: *BestSeller*, 2007.

MAGALHÃES, Lívia. A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor. *In:* **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3934, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27429/a-culpabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro-pela-conduta-do-seu-agressor. Acesso em: 12 set. 2022.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: Questões controvertidas em face das garantias constitucionais. *In:* **Anais do X simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst,** 2013. Disponível em: https://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

\_\_\_\_\_\_. Michaelis: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa [modalidade eletrônica]. São Paulo: Editora Melhoramento Ltda., 2015. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/v%C3%ADtima/. Acesso em: 15 set. 2022.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito:** dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da Lei: a face obscura da sentença penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal Brasileiro. *In:* **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 09, n. 275, 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/5061/vitimologia. Acesso em: 16 set. 2022.

OLIMPIO, Fernanda Ribeiro. Caso Mariana Ferrer: Análise da Lei que proíbe a prática de atos contra à dignidade da vítima e de testemunhas e traz o aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei nº 14.245, de 22/11/2021). *In:* **JusBrasil**. Brasília, 2022. Disponível em: https://feriibeiiro.jusbrasil.com.br/artigos/1328207222/caso-mariana-ferrer. Acesso em: 29 set. 2022.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil:** evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *In:* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 148, 2018, p. 305-328.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *In:* **Dossiê Teoria Política Feminista – Rev. Sociol. Polit.** vol. 18, n. 36, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt. Acesso em: 09 set. 2022.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, desenvolvimento e violência:** análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária. Carvalho & Portinho Advogados, 2019. Disponível em:

https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria. Acesso em: 21 set. 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 249 – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *In:* **Dossiê: Feminismo em Questão, Questões do Feminismo**. Campinas: Cadernos Pagu. n. 16, 2001. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/#. Acesso em: 12 set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Série Estudos e Ensaios/Ciências Sociais/FLASCO-Brasil**, 2009. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth\_Saffioti.pdf. Acesso em: 09 set. 2022.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher. *In:* **Jornada Internacional de Polícitas Públicas**, n. IX. São Luís: Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: Acesso em: 18 set. 2022.

SARDENBERG, Cecília M. B.; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. *In:* BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. (orgs.), **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2703, 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/17897. Acesso em: 22 set. 2022.

SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. **Representações da culpabilização de mulheres vítimas de estupro:** Uma Análise Étnico-Racial. Disponível em:

http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores\_9edicao/Cat\_E\_Graduacao/Nat ieneRamos.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo.** (Org.) Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

TORTATO, Aline. Introdução à Vitimologia: o crime sob a perspectiva da vítima. **JusBrasil.** Paraná, 2020. Disponível em:

https://alinetortato.jusbrasil.com.br/artigos/853332806/introducao-a-vitimologia-o-crime-sob-a-perspectiva-da-vitima. Acesso em: 16 set. 2022.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro:** violência sexual nos séculos XVI-XX – Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. Rio de Janeiro: Revista Rio de Janeiro, n. 12, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 6. ed. atual. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.